



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5044443-26.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI

ACUSADO: JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

ADVOGADO: JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR

INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Retomo o despacho de 14/09/2015 (evento 4).

Na ocasião, indeferi pedido do MPF para decretação da prisão preventiva de João Augusto Rezende Henriques, deferindo, como medida menos gravosa, a prisão temporária. Na ocasião também autorizadas buscas e apreensões domiciliares.

No inquérito 5046214-39.2015.4.04.7000, pleiteou a autoridade policial (evento 11), a decretação da prisão preventiva de João Augusto Rezende Henriques.

Ouvido, o MPF reiterou pedido da prisão preventiva (evento 14 do inquérito 5046214-39.2015.4.04.7000).

Passo a examinar.

2. Recebi, em 10/08/2015, a denúncia formulada pelo MPF na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 contra Eduardo Costa Vaz Musa, João Augusto Rezende Henriques, Jorge Luiz Zelada, Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, Hsin Chi Su "Nobu Su", e Raul Schmidt Felipe Júnior.

Em síntese, o acusado Jorge Luiz Zelada, na condição de Diretor Internacional da Petrobrás, e o acusado Eduardo Musa, gerente da área internacional da Petrobras, teriam aceitado receber propina de cerca de trinta e um milhões de dólares dos acusados Hamylton Padilha e Nobu Su, para favorecer a contratação, em 22/01/2009, da empresa Vantage Drilling Corporation para afretamento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobrás ao custo de USD 1.816.000.000,00.

Os acusados Raul Schmidt Felipe Júnior e João Augusto Rezende Henriques atuaram, segundo a denúncia, na negociação e na intermediação da propina, recebendo parte dela. Parte da propina foi repassada a Hamylton Padilha que se encarregou de pagar Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa e outra parte da propina, cerca de dez milhões de dólares, foi repassada a Joao Augusto Rezende Henriques que se encarregou de distribuir a parte que caberia ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Transcrevo da decisão de recebimento da denúncia o seguinte trecho no qual fundamentei a presença de justa causa:

"No que se refere à justa causa para a denúncia, funda-se ela basicamente:

a) na confissão e colaboração de Hamylton Padilha (evento1, anexo60, da ação penal; e evento 18, out6, do inquérito 5033177-42.2015.404.7000);

b) em entrevista do acusado João Augusto Rezende Henriques à Revista Época na qual ele relatou pagamento de propinas (evento1, anexo106)

c) no relatório de auditoria da Petrobras sobre irregularidades na contratação do navio-sonda (evento 1, anexo3 e anexo13);

d) no relatório de auditoria da Petrobrás sobre denúncia relatadas por João na Revista Época (evento 1, out 56);

e) na documentação das contratações na Petrobras (v.g.: evento1, anexo31 e anexo75);

f) na documentação relativa às transações ilícitas, como do contrato simulado para repasse da propina e das transferências bancárias em contas off-shore relativas ao pagamento da propina (evento 1, anexo34, anexo58, anexo59

g) na documentação das contas mantidas por Jorge Luiz Zelada no exterior, na Suíça e no Principado de Monaco, inclusive no sequestro na conta em Monaco do saldo de cerca de dez milhões de euros (cópia de documentos no evento 1, anexo12, anexo 36).

h) documentação consistente em trocas de mensagens entre os envolvidos relativamente à contratação em questão, em encontros pessoais, em viagens ao Brasil do acusado Nobu Su (v.g.:evento 1, anexo23, anexo30, anexo32, anexo40-anexo55, anexo102),

Portanto, há, em cognição sumária, provas documentais significativas da materialidade e autoria dos crimes, não sendo possível afirmar que a denúncia sustenta-se apenas na declaração de criminosos colaboradores."

Além desse crime específico, alegou o MPF na petição do evento 14 que João Augusto Rezende Henriques estaria envolvido na intermediação de propinas de outros contratos da Petrobrás, especificamente na:

1) venda da Refinaria de SAN LORENZO (Projeto ATREU);

2) aquisição de participação de 50% no bloco 2714-A, offshore da Namíbia;

- 3) venda de 27,3% da participação indireta na EDESUR;
- 4) contratação da ODEBRECHT para atuação na área de SMS;
- 5) reforma da Centro de Pesquisa da Petrobras; e
- 6) obra das FPSOs 67 e 70.

Pela contratação da Odebrecht, responde João Augusto Rezende Henriques ação penal na Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Segundo consta na denúncia (cópia no evento 1, anexo4), teria intermediado a contratação da Odebrecht, sendo o contrato superfaturado em cerca de USD 344 milhões.

Quanto aos demais fatos, estariam eles ainda em investigação.

Como já consignado na decisão de recebimento da denúncia, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Em quase todo grande contrato da Petrobras com seus fornecedores, haveria pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás responsáveis e que era calculada em bases percentuais.

Parte da propina era ainda direcionada para agentes políticos e partidos políticos que davam sustentação à nomeação e manutenção no cargo dos dirigentes da Petrobras.

Entre os fornecedores da Petrobras e os agentes públicos políticos, atuavam intermediadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da Camargo Correa pagaram R\$ 50.035.912,33 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença.

Na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da OAS pagaram R\$ 29.223.961,00 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença.

Na ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000, restou provado o pagamento de R\$ 54.517.205,85 em propinas à Diretoria da Área Internacional da Petrobrás em contratos de fornecimento de navios-sondas, como reconhecido na sentença.

Na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, restou provado o pagamento de R\$ 23.373.653,76 em propinas à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e de R\$ 43.444.303,00 à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás em outras obras da Petrobrás, como as contratadas com o Consórcio Interpar e com Consórcio CMMS.

Nestas sentenças, provado o pagamento de propinas aos ex-Diretores da Petrobrás Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Nestor Cuñat Cerveró, bem como ao gerente de Engenharia e Serviços da Petrobrás Pedro Barusco. Também nelas identificados como intermediadores das propinas e igualmente encarregados da lavagem de dinheiro correspondente Alberto Youssef, Júlio Camargo, Mario Goes, Adir Assad e Fernando Soares.

João Augusto Rezende Henriques insere-se neste contexto, havendo provas, em cognição sumária, que seria mais um dos intermediários envolvidos no repasse de propinas a agentes da Petrobrás e a agentes políticos ou partidos políticos.

Na referida ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, o agente da Petrobrás beneficiado seria o Diretor da Área Internacional Jorge Luiz Zelada, que sucedeu Nestor Cunat Cerveró no cargo.

Embora existam diversas provas, em cognição sumária, que amparem a imputação na ação penal, conforme trecho acima transcrito, destaco mais uma vez, como elemento probatório bastante relevante, o fato de que foram sequestrados 10.838.734,80 euros da conta em nome da off-shore Rockfield Internacional SA que tem como beneficiário final Jorge Luiz Zelada e que era mantida no Julius Baer, no Principado de Monaco (cópia de documentos no evento 1, anexo12, da ação penal). Os documentos desta conta encontram-se no evento 37 do processo 5004367-57.2015.4.04.7000, out13 a out23 e out30 e o MPF apresentou relatórios de exame da movimentação financeira dela (evento 2, comp5, daquele processo).

Se descoberto que ex-dirigente da Petrobrás mantinha conta secreta no exterior, com saldos milionários, há, em cognição sumária, boa prova de que teria recebido vantagem indevida durante sua gestão, corroborando no ponto os depoimentos nesse sentido dos acusados colaboradores, Hamylton Padilha e Eduardo Musa.

Ainda no referido processo, os co-acusados Hamylton Pinheiro Padilha Júnior e Eduardo Costa Vaz Musa celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público Federal e confessaram os fatos. Em síntese, segundo eles, o primeiro, Hamylton Padilha, teria intermediado o pagamento da propina no contrato do navio sonda Titanium Explorer, cabendo-lhe pagar os agentes da Petrobrás corrompidos, no caso Jorge Zelada e Eduardo Musa (gerente da Petrobrás na época). Ambos declararam que o acusado João Augusto Rezende Henriques, e aqui repito as palavras exatas do coacusado Eduardo Musa (evento 144, anexo6, da ação penal), "ficaria encarregado do pagamento de vantagem indevida pelo apoio recebido do PMDB".

O que é peculiar é que o próprio acusado João Augusto Rezende teria confessado que teria intermediado propinas em contratos da Petrobrás em entrevista gravada à Revista Época, em matéria publicada em 09/08/2013 (evento 1, anexo3).

Recentemente, o MPF juntou na ação penal o áudio da entrevista e a degravação (evento 138). Apesar da má qualidade da gravação, tornando a entrevista inaudível em alguns pontos, há alguns trechos nos quais aparentemente ele confirma a intermediação de propinas para agentes públicos ou políticos. Transcrevo um deles:

"REPÓRTER: Mas e .. já tinha o pessoal do PMDB, já conhecia... É o que você falou, político vive de eleição..."

João Rezende: Do que eu ganhasse, eu tinha que dar para o partido.

REPÓRTER: Não tinha jeito?

João Rezende: Não tinha jeito. E até era o combinado.

REPÓRTER: Mas tinha um percentual, uma coisa combina?

João Rezende: Era um percentual...

REPÓRTER: Era de 8%?

João Rezende: Não, era um percentual que você... dependendo do negócio, você tem tanto, você tem tanto para a eleição... a empresa... realmente nunca mexi com dinheiro, se fizesse negócio com empresa brasileira... Vai lá e acerta com o partido, mesmo. Fazia até oficial, mesmo.

REPÓRTER: ...

João Rezende: Mas...

REPÓRTER: ... se acostuma, depois de um tempo também..."

No trecho seguinte, ele aparentemente confessou sua participação na intermediação da contratação, em 22/01/2009, da empresa Vantage Drilling Corporation para afretamento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobrás e que é objeto da referida ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, bem como o repasse de propinas neste contrato para agremiação política:

"João Rezende: ... muito bem informado, porque isso aí foi uma outra coisa que eu fiz também ... que a gente também tomou um calote no final.

REPÓRTER: Tomou um calote? Você e o...

João Rezende: Não tomamos em todas... em 3 parcelas eu até entendo a cabeça do cara. A cabeça do cara foi o seguinte. O cara chama-se NOBO, tailandez [Nobu Su, da empresa Vantage Drilling].

REPÓRTER: Nobo?

João Rezende: NOBO, tailandez. Ele comprou na DAHIRU uma embarcação para fazer uma... lá. Quando ele comprou para fazer ele pagou de dólares... ele procurou a gente para ver se tinha mercado para isso.

REPÓRTER:...

João Rezende: O mercado aí com vamos precisar de um... então ele apresentou a oportunidade, foi analisado, então nós avaliamos a nossa parte.... visitou o estaleiro, tudo certinho... do operador... daí ele comprou 30% e ...

REPÓRTER: Foi em 2009...

João Rezende: Foi por aí, aí sim quando foi recebido, tinha terminado a plataforma, para pagar, "A plataforma é minha."

REPÓRTER: O contrato não estava bem feito?

João Rezende: Ele estava se sentindo seguro porque tinha comprado 30% da gente...ele ficou puto e não pagou mais ninguém... tentei falar com ele...

REPÓRTER: 15 milhões?

João Rezende: Não... o valor era maior...

REPÓRTER: mas ele chegou a pagar a

João Rezende: pagou uma parte, a segunda parte e não pagou a terceira

REPÓRTER: ... não teve que passar também?

João Rezende: recebia e transferia a quem de direito... que tinha conta também..

REPÓRTER: Quem?

João Rezende: O partido..."

Em outro trecho, confirmou repasses a partidos políticos de propinas em intermediação de contratos da Odebrecht:

"REPÓRTER: E esse negócio da ODEBRECHT...?

João Rezende: Se eu participei?

REPÓRTER: É..

João Rezende: Eu montei tudo, por isso que eu sei das informações, que não teve sacanagem. Eu que tive a ideia, porque a gente tinha que ter...

REPÓRTER: Não tinha controle também...

João Rezende: Não tinha controle... fazer dinheiro. Então nós fizemos... chamamos o corpo dos caras de Brasília, a gente até achou que era mais um projeto de segurança industrial. Que levantou foi tudo técnico. Eu tive a ideia e criei...

(...)

REPÓRTER: Mas aí passou no conselho, era problema da ODEBRECHT?

João Rezende: ...ele só jogou no último dia da eleição...

REPÓRTER:...

João Rezende:...

REPÓRTER: A tua parte você recebeu?

João Rezende: Todo mundo recebeu.

REPÓRTER: Todo mundo é quem?

João Rezende: O partido, eu...

REPÓRTER: Mas você, PMDB, PT...

João Rezende: Tem algumas pessoas que ajudam. Quem ajuda, leva.

REPÓRTER: E quem mais que ajudou?

João Rezende: Ajuda fora, empresas que nos ajudaram fora...pessoas de dentro que eu pago.

REPÓRTER: Entendi.

João Rezende: Eu não dei dinheiro, então não posso te afirmar...

REPÓRTER: Se que ODEBRECHT deu...

João Rezende: Ela que deu.

REPÓRTER: Mas você sabe quanto eles deram?

João Rezende: Deram mais ou menos 8 milhões para o .. e deram 10 milhões..."

Foram colhidos ainda alguns elementos circunstanciais que revelam a proximidade entre João Rezende e Jorge Zelada, como sucessivos encontros entre eles. Assim, por exemplo, encontros entre João Augusto Rezende Henriques, e Jorge Luiz Zelada em 12/06/2007, 03/03/2006, 03/11/2006, 09/01/2008, 10/11/2004, 11/02/2005, 11/05/2004, 11/12/2008, 14/10/2003, 17/02/2004, 17/11/2006, 18/08/2003, 23/01/2006, 23/08/2006, 14/02/2006, 11/06/2008 (evento 1, anexo12 a anexo21, da ação penal), sendo que nos encontros em 11/05/2004, 14/02/2006, 23/08/2006, João Augusto é relacionado à Trend Empreendimentos, empresa de sua titularidade. Esses encontros ocorreram antes, durante e depois da contratação do navio-sonde Titanium Explorer.

Ouvido pelo MPF (depoimento no evento 18, out5, do inquérito policial 50331774220154047000), João Augusto Rezende Henriques negou ter pago propinas a Jorge Zelada ou a outros agentes da Petrobrás. Negou envolvimento na contratação do navio-sonda Titanium Explorer, que é objeto da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000. Negou a veracidade das declarações que prestou à Revista Época, o que alega ter sido uma brincadeira. Afirmou que visitava Jorge Zelada apenas por amizade. Reconheceu ser o sócio da Trend e ter prestado serviços de consultoria na área de óleo e gás. Mencionou especificamente que foi contratado pela Mendes Júnior para acompanhar a construção de duas plataformas de petróleo, a FPSOs 77 e 78. Indagado especificamente, declarou não ser "beneficiário de nenhuma *offshore* no exterior".

Surgiram desde então elementos probatórios adicionais que reforçam a caracterização de João Augusto Henriques como intermediador de propinas em contratos da Petrobrás.

Alguns decorrentes da constatação de relação financeira entre João Augusto Rezende Henriques e as empreiteiras investigadas na assim denominada Operação Lajavato.

João Augusto Rezende Henriques é sócio-gerente da empresa Trend Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda., CNPJ 03.391.532/0001-95, empresa com sede na Av. Prefeito Mendes de Moraes, 900, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ.

Este Juízo, no curso das investigações, decretou, a pedido da autoridade policial e do MPF, a quebra do sigilo fiscal e bancário das empreiteiras investigadas (decisão de 14/11/2014, evento 11, do processo 5075022-88.2014.404.7000 e decisão de 27/04/2015, evento 3, do processo 5013906-47.2015.4.04.7000).

Através desta quebra, informa o MPF que foram identificados depósitos entre 2006 a 2013 de cerca de R\$ 11.910.399,00 das empreiteiras Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promom Engenharia, Tome Engenharia e UTC Engenharia, na conta da empresa Trend Empreendimentos (evento 1, anexo2).

Ainda recebeu R\$ 6.500.000,00 do Consórcio Novo Cenpes, (evento 1, anexo 2).

Este Juízo também decretou, a pedido da autoridade policial e do MPF, a quebra do sigilo bancário da Engevix Engenharia (processo 5005276-02.2015.404.7000). Consta que a Trend Empreendimentos recebeu depósitos entre 02/2006 a 12/2007 de R\$ 1.843.815,75 da Engevix (evento 1, anexo2)..

Os dirigentes das empreiteiras Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, UTC Engenharia e Engevix já foram denunciados perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o esquema criminoso da Petrobrás.

A Trend Empreendimentos ainda recebeu R\$ 6.500.000,00 do Consórcio Novo Cenpes, (evento 1, anexo 2).

O Consórcio Novos Cenpes é composto pela OAS, Schahin, Construbase, Carioca, Christiani-Nielse e Construcap e foi contratado pela Petrobrás para reforma do Centro de Pesquisas da Petrobrás (CENPES).

Os dirigentes da empreiteira OAS já foram denunciados perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o esquema criminoso da Petrobrás.

Os criminosos colaboradores Pedro Barusco, ex-gerente executivo da Área de Engenharia da Petrobrás, e Mario Frederico de Mendonça Goes, que intermediava propinas para a Diretoria de Engenharia da Petrobrás, confessaram que houve pagamento de propina no contrato do CENPES, conforme depoimentos

constante no evento 1, anexo9 e anexo28, à Diretoria de Engenharia. Mas não se reportaram nos depoimentos a João Augusto Rezende Henriques como intermediador.

Ainda prematuro concluir que esses depósitos na Trend Empreendimentos referem-se a repasses de propinas tão somente, mas seria um modus operandi já identificado em relação a outros intermediadores, como Alberto Youssef, Mario Goes e Júlio Camargo, que ou simulavam contratos de consultoria para repasse de propina ou os superfaturavam, gerando excedente que era repassado como propina.

De todo modo, na busca e apreensão realizada na empresa do acusado João Augusto Rezende Henriques foram colhidos documentos relativos à manutenção por ele de contas em nome de off-shore no exterior e que ele não declarou às autoridades brasileiras, quer à Receita Federal, quer em suas inquirições anteriores.

Sem pretender realizar análise exaustiva, identificada a off-shore First Oil Ventures Ltd., constituída em Gibraltar, que tem como beneficiários o próprio João Augusto Rezende Henriques e seu antigo sócio na Trend Empreendimentos, Miloud Alain Hassene Daouadji (evento 8, arquivo ap-inqpol6, do inquérito 5046214-39.2015.4.04.7000).

Também identificado que a referida off-shore é titular de contas mantidas no Credit Suisse de Genebra (fl. 11 da representação policial).

Constatado igualmente que a referida off-shore foi utilizada por João Henriques para celebração de contratos de consultoria relacionada a contratos da Petrobrás, como o contrato com a empresa estrangeira Horizont Driling Internacional SAA e o contrato com a empresa Thames Internationl Entreprise, ambos para consultoria em contratos ou obras da Petrobrás (evento 8, arquivos ap-inqpol6 e ap-inqpol7, do inquérito 5046214-39.2015.4.04.7000).

Diante dessas novas evidências, o acusado João Augusto Rezende Henriques foi novamente interrogado, desta feita no dia 25/09/2015 (inquérito 5047973-38.2015.4.04.7000, evento 1, autoqualific2).

Novamente, iniciou o novo depoimento negando os fatos, afirmando, por exemplo, que jamais teria constituído empresas off-shores ("que indagado se já constituiu empresas off-shores, afirmou que não").

Confrontado, porém, com os documentos que lhe foram mostrados passou a admitir alguns fatos, como que constituiu a já referida off-shore First Oil Ventures Ltd e que a utilizou para receber pagamentos relacionados a contratos da Petrobrás.

Um tanto quanto confusamente, admitiu que realizou pagamentos a "amigos" que o ajudaram, entre eles pessoas com "carga". Transcrevo trechos:

"Se alguém me ajudou eu paguei. Se alguém me deu alguma informação, eu paguei. Agora, eu não vou entregar um amigo que eu dei alguma ajuda;"

"Que indagado sobre quem são os amigos que ajudou, disse: 'desculpa, eu não vou dizer'; que indagado se são agentes públicos ou políticos, disse: 'tem pessoas que tem cargo;'"

"Que indagado sobre o que seria a 'ajuda' que o interrogando disse ter feito a amigos, esclareceu que se tratava de transferências bancárias de recursos;"

"que o interrogando afirma que os valores pagos a seus amigos nunca estiveram relacionados com atos que infringissem as regras da Petrobras ou que lhe dessem vantagem que não era devida para obtenção de contratos; que os pagamentos feitos foram sempre no exterior; que acredita que utilizou a First Oil Ventures Ltd para alguns pagamentos;"

Também na ocasião revelou a existência de duas outras empresas off-shores que teria constituído, ambas com contas no exterior, a Acona e a Sting Dale.

Ao final do depoimento, o acusado admitiu que, em outro contrato da Petrobrás, relativamente à aquisição pela Petrobrás do campo de exploração em Benin, teria efetuado transferência bancária, a pedido de terceiro, para conta no exterior que pertenceria a um agente político, titular de foro privilegiado, já acusado em outra ação penal perante o Supremo Tribunal Federal.

Relativamente a esta transferência, que não diz respeito ao contrato que é objeto da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, remeterei, de imediato, cópia do depoimento ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para as apurações necessárias.

Desnecessário enviar a própria ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, já que a suposta propina paga ao titular de foro privilegiado não diria respeito ao contrato de fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer.

Todo esse quadro, inclusive os resultados das provas colhidas mais recentemente, indicam, em cognição sumária, que o acusado João Augusto Rezende Henriques seria mais dos intermediadores de pagamentos de propinas milionárias em grandes contratos da Petrobrás.

Há provas, em cognição sumária, não somente de seu envolvimento nos crimes que constituem objeto da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 (navio-sonda Titanium Explorer), mas igualmente em diversos outros contratos da Petrobrás.

Nessa atividades, remuneraria seus "amigos", como ele mesmo admitiu, havendo indícios de que estes são ocupantes de cargos públicos.

Caberia também a ele efetuar repasses a partidos políticos.

Reputo presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de autoria e de materialidade, de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, ambos com transnacionalidade.

Examino os fundamentos.

Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a

agentes públicos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação LavaJato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes a licitações, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

O acusado João Augusto Rezende Henriques se insere totalmente nesse quadro, pois as provas indicam que se dedicava, profissional e habitualmente, à intermediação de propinas em contratos da Petrobrás e à lavagem de dinheiro, inclusive com instrumentos sofisticados, a utilização de contas secretas no exterior para efetuar repasses também no exterior a agentes públicos e a partidos políticos.

Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos." (HC 315.158/PR)

A dimensão em concreto dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre

parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Necessária, portanto, a prisão preventiva para proteção da ordem pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade de prevenir a sua reiteração, já que o esquema criminoso é sistêmico.

Também reputo presentes riscos à aplicação de lei penal uma vez que o acusado vinha mantendo escondida a própria existência de contas secretas no exterior e nas quais manteria ativos decorrentes de pagamentos de propinas. Apenas a busca e apreensão realizada no dia 21/09 revelou a existência dessas contas, em seguida parcialmente admitida pelo acusado. Entretanto, não se tem a segurança quanto a totalidade das contas mantidas no exterior pelo acusado, nem informações seguras a respeito de sua situação atual, bem como do montante de ativos nelas mantidos atualmente. A manutenção de contas secretas no exterior pelo acusado, que podem guardar verdadeira fortuna, como visto em outros casos neste mesmo feito (Paulo Roberto Costa, Renato Duque, Pedro Barusco, Jorge Zelada), gera risco à aplicação da lei penal, pois, além de providenciar os meios necessários para eventual refúgio do

acusado no exterior, também coloca em risco as chances de sequestro e confisco do produto do crime pela Justiça criminal, impedindo a completa recuperação dos ativos criminosos.

3. Ante o exposto, **defiro parcialmente o requerido e decreto**, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, **a prisão preventiva** de João Augusto Rezende Henriques.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, e do art. 333 do Código Penal.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão requerida, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Ciência ao MPF e a autoridade policial e à Defesa.

Curitiba, 25 de setembro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001087202v26** e do código CRC **3cd92c40**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 25/09/2015 18:09:23